



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762162 - SP  
(2024/0375652-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : GRIDS CAPITAL PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596  
MATHEUS RAMALHO FERREIRA FORNAZARI - SP385470  
GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043  
CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - SP268176  
MARIANA SOARES DE ANDRADE - SP367771  
IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866  
**AGRAVADO** : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração, para sanar omissão e erro material, procedendo o novo exame da matéria veiculada em recurso especial, conhecendo em parte e, nessa extensão, negando-lhe provimento.
2. Na decisão embargada foi reconhecida, equivocadamente, violação ao art. 1.022 do CPC a partir da análise de razões recursais e de excerto de acórdão que não correspondiam aos autos, o que levou à correção de erro material substancial e à reavaliação da admissibilidade e do mérito do recurso especial.
3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para corrigir premissa equivocada no julgamento ou vício de omissão, é admitida em hipóteses excepcionais pela jurisprudência, não configurando, no caso, violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, visto que a alteração decorreu da necessária depuração de erro material e da eliminação de fundamentos estranhos ao feito.
4. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762162 - SP  
(2024/0375652-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : GRIDS CAPITAL PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596  
MATHEUS RAMALHO FERREIRA FORNAZARI - SP385470  
GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043  
CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - SP268176  
MARIANA SOARES DE ANDRADE - SP367771  
IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866  
**AGRAVADO** : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
LUCIANO DE SOUZA - SP211620

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração, para sanar omissão e erro material, procedendo o novo exame da matéria veiculada em recurso especial, conhecendo em parte e, nessa extensão, negando-lhe provimento.
2. Na decisão embargada foi reconhecida, equivocadamente, violação ao art. 1.022 do CPC a partir da análise de razões recursais e de excerto de acórdão que não correspondiam aos autos, o que levou à correção de erro material substancial e à reavaliação da admissibilidade e do mérito do recurso especial.
3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para corrigir premissa equivocada no julgamento ou vício de omissão, é admitida em hipóteses excepcionais pela jurisprudência, não configurando, no caso, violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, visto que a alteração decorreu da necessária depuração de erro material e da eliminação de fundamentos estranhos ao feito.
4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por GRIDS CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que acolheu embargos de declaração para sanar omissão e erro material e procedeu a novo exame da matéria trazida no apelo nobre, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento (fls. 1.113-1.122).

Alega a parte agravante, em síntese: i) violação ao *non reformatio in pejus*, ao modificar em desfavor da agravante a decisão embargada; ii) ofensa à preclusão *pro judicato*, por contrariar o art. 505 do CPC/2015 sem fato novo.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 1.146-1.151).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para deconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No caso, a decisão agravada acolheu os embargos de declaração para sanar omissão quanto ao exame de fundamento recursal deduzido com base na alínea c do permissivo constitucional; bem como erro material relevante, tendo em vista que, equivocadamente, fora reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC a partir da análise de razões recursais e excerto de acórdão estranhos aos autos.

Assim, procedeu-se a novo exame do recurso especial, constando expressamente na decisão agravada que "a transcrição das razões do apelo nobre e de excertos do acórdão vergastado não corresponde a estes autos" (fl. 1.115).

Diante desse cenário, a integração do julgado mostrou-se necessária para restabelecer a aderência entre a decisão e os elementos efetivamente constantes dos autos, providência que se insere no âmbito próprio dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Nessa linha, o posterior reexame da admissibilidade e do mérito do recurso especial não decorreu de mera rediscussão da causa, tampouco de alteração arbitrária do entendimento anteriormente firmado, mas constituiu desdobramento lógico da correção de erro material substancial, apto a comprometer a própria validade da decisão então embargada.

Assim, não se configura, no caso, a alegação de ofensa ao art. 505 do CPC e de reformatio *in pejus*, pois a modificação do *decisum* não representou agravamento indevido da situação da parte, mas sim adequação do julgamento à realidade processual efetiva, expurgando fundamentos alheios ao feito.

Vale salientar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

[...] a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária (AgInt no AREsp 383.047/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 22/11/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Embora os Embargos Declaratórios não se destinem, como regra, a modificar o julgado, constituem meio para corrigir premissa equivocada no julgamento, sendo possível atribuir-lhes, em hipóteses excepcionais, efeitos infringentes, como no caso dos autos.

Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.940.122/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024; e EDcl no AgRg no AREsp n. 472.766/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2019.

4. A partir de uma análise mais detalhada dos autos, observa-se que a decisão monocrática, objeto do agravo interno, aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, considerando que a oposição dos embargos de declaração, na origem, teve como nítido fim o prequestionamento explícito da matéria levada à apreciação da Corte de origem, nos termos da Súmula n. 98 desta Corte Superior, o que configura a utilização de premissa equivocada no feito.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno exame do Recurso Especial (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.140.063/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.762.162 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0375652-7

Número de Origem:  
50102959220184036100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GRIDS CAPITAL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596

MATHEUS RAMALHO FERREIRA FORNAZARI - SP385470

GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043

CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - SP268176

MARIANA SOARES DE ANDRADE - SP367771

IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -  
MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GRIDS CAPITAL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596

MATHEUS RAMALHO FERREIRA FORNAZARI - SP385470

GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043

CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - SP268176

MARIANA SOARES DE ANDRADE - SP367771

IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

LUCIANO DE SOUZA - SP211620

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026